

de atividade não tem cabimento na lei. Do disposto nos artigos 514.º e 515.º do CT resulta que, sem prejuízo da ponderação de circunstâncias sociais e económicas, nomeadamente a identidade ou semelhança das situações a abranger pela portaria de extensão e as previstas na convenção a estender, a emissão daquela é admissível desde que existam empregadores e trabalhadores não abrangidos por regulamentação coletiva de trabalho negocial. Por outro lado, decorre do regime relativo à concorrência entre portarias de extensão, previsto no n.º 2 do artigo 483.º do CT, que a lei não impede a emissão de portaria de extensão de outro instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial aplicável no mesmo âmbito.

Acresce que a APS — Associação Portuguesa de Seguradores, parte empregadora subscritora dos contratos coletivos para o setor da atividade seguradora, extinguiu-se como associação de empregadores. Considerando que compete às associações de empregadores e associações sindicais a celebração de contratos coletivos nos setores de atividade que representam e que, embora o legislador não regule expressamente a extinção de associação de empregadores outorgante de contrato coletivo como causa de cessação de vigência de convenção coletiva, tal efeito está implícito no regime jurídico, porquanto não é possível conceber uma convenção coletiva com apenas uma parte.

Quanto ao argumento de que a RCM viola o artigo 112.º da CRP, é de assinalar que não foi declarada até à data a sua inconstitucionalidade. Por outro lado, é consabido que a RCM visa a clarificação das situações em que o serviço competente pela tramitação da emissão da portaria de extensão procede à sua instrução, o que é feito e proposto, conforme refere expressamente a RCM, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 514.º e no artigo 515.º, ambos do CT, ou seja, mediante a ponderação das circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem e no respeito pelo princípio da subsidiariedade das portarias de extensão.

Deste modo, face à oposição e considerando que assiste ao SINAPSA a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores nela filiados, procede-se à exclusão dos trabalhadores nela filiados do âmbito da presente extensão.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no n.º 1 da RCM, promove-se a emissão da portaria de extensão do acordo coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego (ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016), nos termos do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do acordo coletivo entre a Açoreana Seguros, S. A., e outras e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Se-

guradora e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2016, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre as entidades empregadoras outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

3 — A presente portaria não é aplicável aos trabalhadores filiados no SINAPSA — Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 24 de junho de 2016.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2016/M

Alteração do Despacho n.º 7031-B/2015, de 24 de junho, do Ministério da Educação e Ciência — Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior, que altera o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior.

A bolsa de estudo é uma prestação pecuniária anual para participação nos encargos com a frequência de um curso ou com a realização de um estágio profissional de caráter obrigatório, atribuída, a fundo perdido e no respetivo ano letivo, sempre que o estudante não disponha de um nível mínimo adequado de recursos financeiros.

Com o objetivo de assegurar que nenhum cidadão português é privado do acesso ao ensino superior por insuficiência económica, o Ministério da Educação e Ciência tem desenvolvido uma política ativa de ação social escolar direta, através da atribuição de bolsas de estudo a estudantes economicamente carenciados com aproveitamento académico, política que constitui, igualmente, um instrumento privilegiado de combate ao abandono escolar no ensino superior.

No quadro dessa política foi feito um esforço significativo visando o aumento da justiça, da rapidez e da eficiência do sistema de ação social direta, através das alterações introduzidas, desde 2011, no Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo [Despacho n.º 12780-B/2011 (2.ª série), de 23 de setembro, alterado pelo Despacho n.º 4913/2012 (2.ª série), de 10 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 536/2012 (2.ª série), de 20 de abril; Despacho n.º 8442-A/2012 (2.ª série), de 22 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1051/2012, de 14 de agosto, e alterado pelos Despachos n.ºs 627/2014 (2.ª série), de 14 de janeiro, e 10973-D/2014 (2.ª série), de 27 de agosto; Despacho n.º 7031-B/2015 (2.ª série), de 24 de junho].

Através do Despacho n.º 2906-C/2015 (2.ª série), de 20 de março, foi, entretanto, criada a Comissão de Revisão do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo com a missão de proceder à análise do Regulamento e de, ponderada a experiência da sua aplicação, apresentar alterações que visem tornar o sistema mais justo, mais rápido e mais eficiente. Dessa Comissão, coordenada por um representante do Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior, fizeram parte representantes da Direção-Geral do Ensino Superior, do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, da Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado e das associações de estudantes do ensino superior. O relatório da Comissão e as propostas dele constantes foram, na sua generalidade, acolhidos tendo sido concretizadas nas alterações ao Regulamento consubstanciadas no Despacho n.º 7031-B/2015, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 24 de junho de 2015.

Das modificações introduzidas, destaca-se a alteração do valor do rendimento *per capita* abaixo do qual os estudantes são elegíveis para a atribuição de bolsa de estudos, aumentando, desta forma, o número de estudantes que poderão receber bolsa de estudo. O limiar de elegibilidade foi alterado de 14 vezes o valor do indexante dos apoios sociais acrescido do valor da propina máxima dos cursos de licenciatura do ensino superior público para 16 vezes o valor do indexante dos apoios sociais acrescido do valor da referida propina.

No artigo 34.º deste diploma, que prevê quais os rendimentos a considerar para o cálculo do rendimento *per capita*, consta a alínea f) que é referente às «prestações sociais», determinando que estas sejam encaradas como rendimento a considerar. Por sua vez, o artigo 40.º qualifica como prestações sociais «todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com exceção das prestações por encargos familiares, encargos no domínio da deficiência, encargos no domínio da dependência do subsistema de proteção familiar, bolsas de estudo no âmbito da ação social do ensino superior, bolsas de mérito e bolsas atribuídas ao abrigo dos programas Retomar e + Superior».

De acordo com os dados disponibilizados pela Direção-Geral do Ensino Superior, no todo nacional, no ano letivo de 2015-2016 são apoiados com a atribuição de bolsas de estudo cerca de 58 008 alunos. Na Região Autónoma da Madeira cerca de 1139 alunos beneficiam deste apoio atribuído ao abrigo do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo aprovado pelo Despacho n.º 7031-B/2015. Este número corresponde sensivelmente a 43 % do número total de estudantes do universo regional do ensino superior e tecnológico, bem acima da média nacional, que ronda os 27,7 %.

No âmbito das suas competências, o Governo Regional da Madeira aprovou o seu próprio regime de apoios ao ensino superior e tecnológico, através da Resolução n.º 949/2007, de 6 de setembro, alterada pela Resolução n.º 1133/2013, de 19 de novembro, e mais recentemente pela Resolução n.º 909/2015, publicada no *JORAM*, 1.ª série, n.º 160, de 19 de novembro de 2015, que veio aprovar o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores.

No âmbito das políticas de apoio social às famílias oriundas da Região Autónoma da Madeira, o Governo Regional concede, anualmente, bolsas de estudo mensais

a estudantes que cumpram as condições constantes do referido Regulamento, de onde se destaca a atribuição da bolsa de estudos a estudantes que se encontrem a frequentar cursos conducentes à obtenção dos graus de licenciado e de mestre e, ainda, do título de técnico superior profissional, em estabelecimentos de ensino superior sediados na Região, bem como as destinadas a estudantes que frequentam cursos fora da Região Autónoma da Madeira, ou a estudantes residentes na ilha do Porto Santo que se encontrem a frequentar estabelecimentos de ensino superior na ilha da Madeira, e que têm por objetivo compensar os acréscimos significativos de despesas com a frequência do ensino superior resultantes da sua deslocação, instalação e manutenção.

Estima-se que no ano letivo de 2015-2016 cerca de 1800 estudantes do ensino superior da Região Autónoma da Madeira beneficiam de bolsas de estudo do Governo Regional, tendo-se verificado um aumento de 200 alunos apoiados comparativamente com o ano letivo anterior.

No ano letivo de 2015-2016 cerca de 650 estudantes do ensino superior e técnico superior profissional que frequentam os estabelecimentos de ensino sediando na Região beneficiam de uma bolsa de estudo excecional, tendo-se verificado um aumento de 100 alunos comparativamente com o ano anterior.

Estas bolsas atribuídas pelo Governo Regional da Madeira, bem como aquelas que sejam atribuídas pelas autarquias locais, não se enquadram na exceção prevista na segunda parte do artigo 40.º do Despacho n.º 7031-B/2015, o que significa que as mesmas entram obrigatoriamente como rendimentos a considerar para o apuramento do rendimento do agregado familiar. Esta situação não tem em consideração que estes apoios locais são atribuídos já em função de uma situação de insuficiência financeira do agregado familiar do beneficiado. No caso das Regiões Autónomas é de salientar que muitas vezes trata-se da única fonte de rendimento que permite que o beneficiado possa frequentar o ensino superior, de modo a compensar os custos inerentes da distância geográfica e das necessidades que a descontinuidade territorial cria. Igualmente, a sua consideração enquanto rendimento para fins do disposto nos artigos 34.º e 40.º do Despacho n.º 7031-B/2015 pode ser impeditivo que um estudante que beneficie de uma bolsa atribuída a nível regional ou local possa igualmente dispor na sua totalidade dos apoios nos termos do referido diploma, traduzindo-se numa penalização acrescida aos portugueses nascidos nas ilhas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo República o seguinte:

1 — Que seja alterado o artigo 40.º do Despacho n.º 7031-B/2015, de 24 de junho, do Ministério da Educação e Ciência — Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior, que altera o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, passando a constar o seguinte:

«Consideram-se ‘prestações sociais’ todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com exceção das prestações por encargos familiares, encargos no domínio da deficiência, encargos no domínio da dependência do subsistema de proteção

familiar, bolsas de estudo no âmbito da ação social do ensino superior, bolsas de mérito, bolsas atribuídas ao abrigo de Programas da União Europeia, bolsas atribuídas pelos Governos Regionais da Madeira e Açores, pelas autarquias locais e por outras entidades públicas e privadas.»

2 — Que as alterações constantes do presente despacho produzam efeitos a partir do ano letivo de 2016-2017, inclusive.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 11 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2016/M

Pela garantia dos serviços mínimos para o transporte de carga marítima com destino às Regiões Autónomas

O direito de greve, consagrado no n.º 1 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito fundamental com a natureza de direito, liberdade e garantia que deve ser considerado como um direito subjetivo negativo, ou seja, não podem os trabalhadores ser proibidos ou impedidos de fazer greve. Para mais, o direito à greve tem eficácia externa imediata com dupla dimensão, já que, por um lado, o seu exercício não constitui uma violação do contrato de trabalho e, por outro, não pode o seu exercício depender da existência de qualquer normativo concretizador.

Todavia, a consagração constitucional do direito de greve não significa que o mesmo não se veja confrontado com os seus princípios limites. Na verdade, os direitos fundamentais têm os seus limites imanentes, que se revelam quando entram em conflito com outros direitos essenciais e resultam na necessidade de cedência recíproca. Essa cedência emerge da comparação entre os valores e interesses tutelados pelo direito de greve e outros valores com idêntica dimensão, coordenando-se perante um eventual conflito, sem sacrifício absoluto de uns em relação aos outros.

No caso do direito de greve, essa conciliação com outros direitos constitucionalmente protegidos está concretizada no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e materializa-se na definição de serviços mínimos que permitam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as quais devem ser asseguradas pelas associações sindicais e pelos trabalhadores em greve.

Entendem-se por necessidades sociais impreteríveis aquelas que se relacionam com a satisfação de interesses fundamentais da sociedade e, nessa medida, com uma tranquila e segura convivência social. Destarte, devem ser integradas nesse conceito todas as necessidades cuja não satisfação importaria, não só a violação de direitos fundamentais como poderia causar insegurança e desestabilização social.

Na esteira de sucessivas decisões arbitrais e judiciais, é inegável que o transporte de pessoas e bens para as regiões autónomas deve ser considerado como uma necessidade social vital. Desde já, por razões de coesão nacional, do isolamento das próprias populações das regiões autónomas, para quem é essencial o transporte marítimo (que pode

até ser único), sob pena de direitos fundamentais serem não apenas restringidos mas verdadeiramente eliminados. Será o caso de uma greve no setor do transporte marítimo, que ganha particular acuidade na circulação de bens entre Portugal continental e as regiões autónomas, devido justamente à especificidade resultante da insularidade, seja no transporte para o exterior, mas especialmente na importação de produtos, colocando em causa outros direitos e liberdades constitucionalmente garantidos, como sejam os direitos à saúde, ao trabalho, ao ensino, à cultura e à qualidade de vida.

Como é de conhecimento público, desde novembro de 2015 o Sindicato dos Estivadores tem vindo a entregar sucessivos pré-avisos de greve para o porto de Lisboa. Os referidos pré-avisos de greve tiveram como consequência direta para os madeirenses e porto-santenses a falta de despacho de mercadorias, ruturas de *stock* nos comerciantes, escassez de produtos alimentares frescos nos supermercados, entre outros prejuízos indiretos e transversais a todas as empresas e famílias desta Região Autónoma. Como agravante, a paralisação do transporte marítimo de carga para a Madeira verificou-se durante o Natal, altura em que ocorre uma procura acrescida por parte dos consumidores e em que as empresas de distribuição, comércio, restauração e hotelaria investem numa maior aquisição de mercadorias. Por força da natureza essencial do transporte marítimo de carga para as populações das regiões autónomas, é manifesto que — em caso de greve — terão de ser definidos serviços mínimos, conforme expressamente definido na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual.

A definição dos serviços mínimos, preferencialmente, deve ser feita por acordo entre trabalhadores e empregadores. No entanto, se tal não for possível, a mesma será feita por despacho conjunto do ministro responsável pela área laboral e pelo ministro responsável pelo setor da atividade.

Sucedendo que, em claro prejuízo das populações das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, o atual governo da República absteve-se de intervir na greve convocada pelo Sindicato dos Estivadores, nomeadamente na fixação dos respetivos serviços mínimos de transporte marítimo de carga para as ilhas. Ao atuar como atuou, o atual governo da República não teve em conta o facto de, para os portugueses dos Açores e da Madeira, o transporte marítimo ser a única forma de terem acesso e manterem um fornecimento contínuo de um conjunto de bens essenciais à vida quotidiana. Pela natureza inadiável deste transporte, bem como para que não se repitam os graves prejuízos causados aos cidadãos das regiões autónomas, importa definir os critérios para uma futura regulação do direito à greve neste setor de atividade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo da República:

1 — O reconhecimento de que, por força da insularidade, o transporte marítimo de carga representa para os portugueses das regiões autónomas um serviço essencial e que permite a realização de direitos fundamentais da pessoa, das liberdades públicas e dos bens constitucionalmente